

Processo n.: @APE 14/00534418

Assunto: Ato de Aposentadoria de Manoel de Oliveira

Responsável: Rodrigo Preis

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo - IPRC

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 47/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro do ato de aposentadoria, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Manoel de Oliveira, servidor da Prefeitura Municipal de Rio do Campo, ocupante do cargo de Agente de Conservação e Proteção, nível 200/1/A, matrícula n. 33455, CPF n. 767.037.389-04, consubstanciado na Portaria n. 3055, de 09/06/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Ausência do Demonstrativo de cálculo da média das contribuições, contrariando o Anexo I, item II-10 da Instrução Normativa n. TC 11/2011.

2. Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo (IPRC), a adoção de providências necessárias com vistas a anulação do Ato de Aposentadoria n. 3055, de 09/06/2014, comunicando as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, §1º do Regimento Interno (Resolução n. TC 06/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202/2000.

3. Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000, conforme o caso.

4. Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

5. Determinar à Secretaria Geral – SEG, deste Tribunal, que acompanhe as deliberações constantes desta conclusão e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

6. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Rio do Campo - IPRC.

Ata n.: 4/2019

Data da sessão n.: 30/01/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC